



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º: 0001768-93.2011.814.0074
SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): GABRIELLA DINELLY R. MARECO
APELADO (A): ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO
ADVOGADO (A): ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA Nº 8.514)
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ATUAL E FUTURO – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA – MÉRITO: JULGAMENTO EXTRA PETITA – IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM 10% - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar:

1.1. Prescrição Bienal. Art. 1º do Decreto nº 20.910/193. Todo e qualquer Direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual e futuro e, sendo o caso, dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei 9494/97), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Condenou o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

2.2. Julgamento extra petita. Inocorrência. Em tutela antecipada o autor da ação principal requereu o pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% de seu soldo, sendo considerados os valores referentes às parcelas vincendas do citado adicional, resta claro que o pleito foi direcionado aos valores atuais e futuros. Mais adiante no mérito, requereu o pagamento dos valores retroativos, no valor de R\$ 19.613,65, com atualização monetária mais os juros legais. Tendo havido o julgamento antecipado da lide os pedidos foram, como um todo, enfrentados pelo magistrado primevo, não havendo o que se falar em julgamento extra petita conforme explanado pelo apelante/apelado Estado do Pará.

2.3. Impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização. Insubsistência. Adicional de Interiorização. Artigo 48 da CF/88 e instituído pela Lei nº 5652/91. Possui como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobando



qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Melhoria Salarial pelo esforço exigido pelo deslocamento para local de acesso mais difícil. Afastamento da estrutura e rotina de vida que possuía o militar por seu domicílio na capital. Gratificação de Localidade Especial. Lei nº 4491/73 (regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81). Possui como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Não há identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção, núcleo fundamentador, absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

2.4. Desproporcionalidade da condenação em pagamento de honorários advocatícios. Inocorrência. Art. 20, § 3º CPC/73. Art. 85, § 3º CPC/73. Embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atenção do causídico, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica. Art. 85, § 3º, I do CPC/15. Natureza alimentar da verba honorária. O valor fixado na sentença encontra-se apropriado.

2.5. Reexame necessário. Irrepreensíveis os fundamentos elencados pelo M.M. Juízo de 1º grau que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial.

3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para pagamento do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tailândia nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO e em REEXAME NECESSÁRIO manter a sentença em todas as suas disposições, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Nadja Nara Cobra Meda e Desa. Rossi Maria Gomes de Farias. O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO interposto por ESTADO DO PARÁ, contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tailândia, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c pedido de Antecipação de Tutela, que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual e futuro e, sendo o caso, dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da



ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei 9494/97), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

Outrossim, a sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, considerando ainda que o autor por ter decaído de parte mínima do pedido, condenou o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

O autor, ajuizou a Ação mencionada alhures (fls. 02-12) alegando que fora transferido para o interior do Estado do Pará, servindo à corporação nesta condição pelo período de 08.06.2003 até a data do ajuizamento da Ação, qual seja, 29.06.2011.

Pleiteou, ao final, em tutela antecipada para compelir o réu ao imediato cumprimento da Lei 5652/91 no que tange ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% de seu soldo e por fim, a procedência da Ação para condenar o requerido a pagar os valores atrasados do Adicional de Interiorização devidos ao autor.

Em sede contestatória (fls. 40-50/ 54-64) o Estado do Pará refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, combateu a concessão do adicional de interiorização e a incorporação do adicional de interiorização, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos do autor.

Houve a apresentação de réplica (fls. 97-105), pela qual o autor infirmou a improcedência das alegações do réu, reiterando os termos formulados na inicial.

Em 24.10.2013 foi proferida a sentença ora objurgada (fls. 107-112).

Inconformado com a sentença proferida, o Estado do Pará interpôs o presente recurso às fls. 114-122.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a reforma da sentença alegando que a mesma incorreu em julgamento extra petita, posto que inexistente pedido de concessão do adicional; pugna pela ocorrência de prescrição bienal – verbas de natureza alimentar (art. 206, § 2º do C.C.); error in iudicando (percepção de gratificação de localidade especial cuja natureza é a mesma do adicional instituído pela Lei Estadual nº 5652/91); questiona a condenação em honorários, pleiteando a redução em parâmetro razoável e proporcional ao grau de zelo exigido para o acompanhamento do presente feito, que consiste em demanda de massa e envolve matéria unicamente de direito.

Pleiteia ao final, pelo conhecimento do recurso de apelação e provimento para reformar, in totum, a sentença recorrida, afastando a condenação imposta ao Estado do Pará, por ser medida de direito e justiça.

Em sede de contrarrazões (fls. 127-136), o Sr. Rosinaldo Augusto Cordovil Modesto, contraria todas as teses apresentadas pelo apelante, afirmando que deve ser mantida a r. sentença na parte em que foi favorável ao recorrido, pois a ação ordinária proposta pelo recorrido demonstra de modo cabal o seu direito a receber o adicional de interiorização, requerendo, assim, que seja negado provimento ao presente recurso de apelação do Estado do Pará.

Distribuído, a relatoria do presente feito coube, originariamente ao Des.



José Maria Teixeira do Rosário (fls. 138).

Em 28.06.2016 o Relator originário declarou-se impedido para atuar nos presentes autos, por força do art. 144, inciso IX do CPC/15 (fls. 140).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 141).

Às fls. 143 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para anotação de parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls.144-147v.), pugnou pelo conhecimento do recurso e improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará e em sede de reexame necessário seja confirmada a sentença, em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 147v.)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre a incidência de julgamento extra petita, ao prazo prescricional bienal das parcelas não pagas, impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização e a desproporcionalidade da condenação em pagamento de honorários advocatícios considerando que a demanda envolveu matéria unicamente de direito.

De início, examino a PRELIMINAR arguida pelo Apelante, ESTADO DO PARÁ.

PRELIMINAR

PRAZO PRESCRICIONAL SOBRE PARCELAS VENCIDAS – QUINQUENAL – AFASTADA A HIPÓTESE BIENAL

Devolvida ainda a questão sobre o lapso prescricional incidente sobre as parcelas vencidas, vez que sustenta o apelante que, em caso de se considerar possível a cumulação, restariam passíveis de cobrança tão somente as parcelas referentes aos dois nos anteriores ao ajuizamento da ação.

Questão amplamente conhecida por este tribunal, com diversos precedentes, dos quais destaca-se os que seguem:

EMENTA 1

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Omissis.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de



interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

4. omissis

5. omissis

6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sentença mantida.

(apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

EMENTA 2

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUCIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...)

(Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

EMENTA 3

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA-MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)

Assim, que concerne ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento da prescrição bienal das parcelas não pagas, igualmente, não se verifica razão ao apelante pois, conforme entendimento reiterado



desta relatora, e deste tribunal, a prescrição se estabelece no prazo quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, afastada, portanto a hipótese bienal.

DO MÉRITO

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Estado do Pará, aduz que o autor da ação principal não requereu a concessão do adicional de interiorização atual ou futuro, contudo, o M.M. Juízo julgou parcialmente procedente a ação e condenou o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Da inicial, acostada às fls. 02-12, consta: pedido de tutela antecipada para compelir o réu ao imediato cumprimento da Lei 5.652/91 no que tange ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% de seu soldo o que corresponde ao valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de multa e demais cominações por descumprimento e sendo considerados valores referentes às parcelas vincendas do citado adicional neste período; que seja determinada ao requerido a exibição da certidão de tempo de serviços prestados pelo requerente no interior do Estado, que está em sua posse, sob as penas do art. 359, CPC; Julgar procedente a ação em todos os seus termos, condenando o requerido a pagar os valores atrasados do adicional de interiorização, que são devidos ao autor no valor de 19.613,65, atualizado pela correção monetária mais os juros legais;

Consta da sentença de fls. 107-112: Julgamento antecipado da lide; condenação do réu ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e, sendo caso, dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança; indeferimento do pedido de incorporação do adicional; extinção do processo com resolução do mérito; Condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Como bem pode se perceber, com o julgamento antecipado o caso não mais foi analisado em forma de porções, isto é, inicialmente a tutela antecipada para depois da instrução o mérito. Note-se que em tutela antecipada, o autor da ação principal requereu o pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% de seu soldo, sendo considerados os valores referentes às parcelas vincendas do citado adicional, resta claro que o pleito foi direcionado aos valores atuais e futuros. Mais adiante no mérito, requereu o pagamento dos valores retroativos, no valor de R\$ 19.613,65, com atualização monetária mais os juros legais.

Dessa feita, tendo havido o julgamento antecipado da lide os pedidos foram, como um todo, enfrentados pelo magistrado primevo, não havendo o que se falar em julgamento extra petita conforme explanado pelo apelante/apelado Estado do Pará.

IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE



LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

O apelante sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos.

Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSIDERANDO QUE A DEMANDA ENVOLVEU MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, dispõe o § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

Nessa senda, importa anotar que para fins de fixação de honorários advocatícios são considerados os seguintes quesitos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Noutro giro, dispunha os termos do §14, do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Nessa senda, importa destacar o que preceitua o Art.85.do CPC/2015, em seu parágrafo 3º: §3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:
I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

Assim, forçoso é convir que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não se mostra exacerbado, mas condizente com o novo regramento, conforme inciso I, §3º do art.85 do CPC/2015.

No mais, embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar sua atuação, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, razão pela qual não merece reparos a sentença também no que concerne aos honorários.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Com essas ponderações, verifica-se que o valor fixado na sentença encontra-se apropriado, inexistindo razão para a minoração, não podendo ser desprezado o tempo de duração do processo e a atuação do patrono.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expandida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.



É como voto.

Belém (PA), 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora